

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000501/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/04/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014951/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.106775/2020-13
DATA DO PROTOCOLO: 13/04/2020

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 13041.106433/2019-51
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 09/12/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOV DE NOVA IGUACU, CNPJ n. 30.830.319/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAQUIM GRACIANO DA SILVA;

E

SIND DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAG DE N IGUACU, CNPJ n. 30.832.554/0001-16, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). VALMIR FERNANDES DO AMARAL;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 06 de abril de 2020 a 06 de julho de 2020 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários - 2º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, e bem como os condutores de veículos rodoviários de carga em geral, carga de bebidas, carga de minérios em geral, trabalhadores nas empresas de transporte de passageiro, inclusive os trabalhadores da limpeza, ajudantes e carregadores de veículos, trabalhadores em escritórios das empresas de transportes rodoviários e os trabalhadores das empresas em transporte por fretamento, cobradores em ônibus, lavadores de carros, fiscais, despachantes, bilheteiros, com abrangência territorial em Belford Roxo/RJ, Itaguaí/RJ, Mesquita/RJ, Nilópolis/RJ, Nova Iguaçu/RJ, São João de Meriti/RJ e Seropédica/RJ.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA TERCEIRA - MEDIDA PROVISÓRIA 936 DE 01º DE ABRIL DE 2020

CONSIDERANDO a publicação da Medida Provisória 936 de 01º de abril de 2020, pactuam as partes em formalizar esse **ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE 2019/2020**, adequando seus termos ao disposto na referida Medida Provisória, conforme permissivo legal constante no artigo 11 da

mencionada M.P.;

Repisa-se que, os motivos que dão ensejo ao presente aditivo à Convenção Coletiva de 2019/2020 se justificam pelo:

- a) posicionamento da Organização Mundial de Saúde no dia 11/03/2020 que declarou a doença provocada pelo novo coronavírus COVID-19 como uma pandemia;
- b) pela declaração de emergência em saúde pública de importância nacional declarada através da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, bem como o disposto na Lei 13.979/2020 e na Portaria de nº 356/GM/MS de 11/03/2020;
- c) pelos atos do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro – DECRETO 46.973 de 16/03/2020 e o Decreto 46.980 de 19/03/2020, a Portaria do DETRO 1.518, alterada pela Portaria 1.521 de 20/03/2020, o Decreto 47.006 publicado no DOE em 30/03/2020 e o Decreto 47.010 publicado no DOE em 01º/04/2020, que determina a suspensão de transporte intermunicipal de passageiros que liga a região metropolitana aos demais Municípios do Estado do Rio de Janeiro, bem como determina a suspensão de transporte intermunicipal de passageiros que liga a região metropolitana à cidade do Rio de Janeiro;
- d) pelo ato do Poder Legislativo Federal – DECRETO Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, que reconhece estado de calamidade pública;
- e) pelo motivo de força maior e os atos dos poderes executivos e legislativos, dentre outros, acima mencionados, tudo harmonizado com a necessidade de manutenção dos empregos, bem como a manutenção das empresas que geram os empregos e receitas aos empregados, e, por último, com a necessidade de manutenção da prestação do serviço público dentro dos limites impostos pelos Poderes Executivos;

celebram o presente ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA DO TERMO ADITIVO

As partes fixam a vigência do presente Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho no período de 06/04/2020 até 06/07/2020, ou enquanto durar o estado de calamidade pública, mantendo-se a definição da data base em 1º de junho com início das tratativas negociais para a próxima convenção a partir de setembro de 2020.

Parágrafo único: Continua vigorando a Convenção Coletiva de 2019/2020, bem como as peculiaridades contidas nesse aditivo que vigorará no prazo definido no *caput* dessa cláusula.

CLÁUSULA QUINTA - DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

O artigo 5º da Medida Provisória 936 de 01º/04/2020 criou o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda que será custeado com recursos da União e será pago nas seguintes hipóteses:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e

II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo primeiro – Conforme determina o §2º do artigo 5º da Medida Provisória 936 de 01º/04/2020, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e

III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo segundo - O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.

CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Conforme previsto no artigo 6º da Medida Provisória 936, o valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou

b) equivalente a setenta por cento do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º.

Parágrafo primeiro - O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

Parágrafo segundo – Nos moldes do permissivo legal contido no artigo 2º, da Medida Provisória 927, as partes pactuam que os empregados que se enquadrem nas hipóteses contidas no parágrafo primeiro da presente cláusula poderão ter o contrato de trabalho suspenso, bem como a redução da jornada/carga horária de trabalho e de salário, apesar de não poder receber o benefício emergencial de preservação do emprego e da renda. Cabendo ao empregador arcar apenas com a parte que lhe cabe, conforme os limites aqui pactuados.

Parágrafo terceiro - O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber da União cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no *caput* do art. 18 e em seu §3º, da Medida Provisória 936, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO DO SALÁRIO

As empresas ficam autorizadas a pagar o salário de forma parcelada aos seus empregados que estejam trabalhando, nos moldes ou não desse instrumento, da seguinte forma:

- a) 40% incidentes sobre o valor que tenha para receber, até o quinto dia útil do mês subsequente,
- b) 30% incidentes sobre o valor que tenha para receber, até o décimo dia útil do mês subsequente,
- c) e os 30% restantes incidentes sobre o valor que tenha para receber, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único – O parcelamento do salário previsto na presente cláusula não se aplica aos empregados cuja redução da jornada/carga horária de trabalho e de salário seja superior à 50%.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA OITAVA - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Os empregadores poderão acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

Parágrafo primeiro - O empregador deverá comunicar ao empregado da suspensão temporária do contrato de trabalho, com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos, conforme permissivo legal contido no artigo 12 da Medida Provisória 936 que autoriza a implementação da referida medida por intermédio de negociação coletiva.

Parágrafo segundo – Conforme previsto no artigo 8º, parágrafo segundo, da Medida Provisória 936, durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará *jus* aos benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

Parágrafo terceiro - O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data final estabelecida no comunicado da suspensão do contrato de trabalho; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

Parágrafo quarto - A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal equivalente a trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o disposto no *caput* do artigo 8º e no art. 9º, ambos da Medida Provisória 936.

Parágrafo quinto – Considerando a grave crise econômica que atinge sobremaneira as empresas de transportes público da base territorial dos Sindicatos, ao ponto de algumas empresas paralisarem integralmente sua atividade e outras tantas empresas paralisarem quase integralmente, há que ser considerado que:

a)No que tange à obrigação contida no parágrafo quarto dessa cláusula, que foi transcrita do §5º, do artigo 8º, da Medida Provisória 936, ou seja, da obrigação relativa ao pagamento mensal equivalente a 30%do salário do empregado a título de ajuda compensatória mensal durante a suspensão do contrato de trabalho, fica autorizada a possibilidade das empresas que paralisaram integralmente ou parcialmente sua atividade de dividirem o referido valor em até 10 (dez) parcelas, iniciando o pagamento no décimo quinto dia do mês subsequente ao término do estado de calamidade pública.

Parágrafo sexto - A suspensão do contrato de trabalho poderá ser aplicada pelos empregadores aos empregados com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou, portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo sétimo - O empregado não enquadrado na hipótese do parágrafo sexto da presente cláusula poderá ter a suspensão do contrato de trabalho, desde que efetue o pagamento de ajuda compensatória mensal equivalente a trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária do contrato de trabalho, conforme permissivo legal contido no artigo 2º, da Medida Provisória 927, e artigo 611-A da CLT.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA NONA - CONTRATOS DE TRABALHO DE APRENDIZAGEM E DE JORNADA PARCIAL

O disposto neste instrumento coletivo se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial, conforme previsto, inclusive, pelo artigo 15 da Medida Provisória 936.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA - DA GARANTIA PROVISÓRIA AO EMPREGO

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão

temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

Parágrafo primeiro - A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo segundo - O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

Parágrafo terceiro - O empregado que não receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda por se enquadrar nas hipóteses contidas no artigo 6º, §2º, e artigo 12, incisos I e II, ambos da Medida Provisória 936, porém, teve a redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, conforme autorização contida nesse instrumento coletivo, terá direito à garantia provisória ao emprego na forma prevista nessa cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA E DE SALÁRIO

O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a noventa dias, respeitado o prazo máximo de que trata o *caput* da cláusula 6ª do presente instrumento.

Parágrafo único - Fica autorizada a empresa aplicar ao mesmo tempo a redução da jornada/carga horária de trabalho e de salário, com percentuais distintos, bem como a suspensão do contrato de trabalho, aos seus empregados.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA REDUÇÃO DA JORNADA/CARGA HORÁRIA DE TRABALHO E DO SALÁRIO

Os empregadores poderão reduzir proporcionalmente a jornada, a carga horária semanal ou mensal de trabalho e o salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

Parágrafo primeiro – Deverá ser preservado o valor do salário-hora de trabalho;

Parágrafo segundo – O empregador deverá comunicar ao empregado da redução da jornada/carga horária de trabalho e do salário, com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos, conforme permissivo legal contido no artigo 12 da Medida Provisória 936 que autoriza a implementação da referida medida por intermédio de negociação coletiva.

Parágrafo terceiro - A redução da jornada/carga horária de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

- a) em percentual inferior a 25%;
- b) vinte e cinco por cento;
- c) quarenta por cento;
- d) cinquenta por cento;
- e) sessenta por cento;
- f) setenta por cento;
- g) oitenta por cento; ou
- h) noventa por cento.

Parágrafo quarto – Conforme previsto no artigo 11, §2º, da Medida Provisória 936, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda mencionados nas cláusulas quinta e sexta desse instrumento, bem como de que trata os artigos 5º e 6º da Medida Provisória 936, será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do Benefício Emergencial para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;

II - de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º da Medida Provisória 936 para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

III - de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º da Medida Provisória 936 para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

IV - de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º da Medida Provisória 936 para a redução de jornada e de salário igual ou superior a setenta por cento.

Parágrafo quinto –A redução da jornada/carga horária de trabalho e de salário poderá ser aplicada pelos empregadores aos empregados com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou, portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo sexto - O empregado não enquadrada na hipótese do parágrafo quinto da presente cláusula poderá ter a redução da jornada/carga horária de trabalho e de salário nos moldes do parágrafo terceiro, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da presente cláusula, conforme permissivo legal contido no artigo 2º, da Medida Provisória 927, artigo 7º, inciso VI, da CRFB/88, e artigo 611-A da CLT.

Parágrafo sétimo - A jornada/carga horária de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data final estabelecida no comunicado relativo à redução da jornada/carga horária de trabalho e de salário; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

Os empregadores ficam autorizados no caso de manutenção do pagamento dos salários mesmo diante da ausência de trabalho por parte do empregado a compensarem as referidas horas, por meio de banco de horas, no prazo de até doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública. Bem como as horas extras por ventura realizadas nesse período, poderão ser compensadas no prazo de 12 meses, contados da data de encerramento do estado de calamidade pública, conforme previsto na Medida Provisória 927.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS FÉRIAS ANTECIPADAS

Durante o estado de calamidade pública, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

Parágrafo primeiro - As férias:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

Parágrafo segundo – Caso haja necessidade fica autorizado ao empregador a antecipação de períodos futuros de férias.

Parágrafo terceiro - Os empregados que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados, a critério do empregador, para o gozo de férias.

Parágrafo quarto - O pagamento da remuneração das férias, acrescidas de 1/3 constitucional, concedidas em razão do estado de calamidade pública, poderá ser efetuado em até quatro parcelas iniciando no quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Parágrafo quinto - Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias, bem como poderá descontar os valores pagos a maior em razão do gozo das férias antecipadas.

Parágrafo sexto - As empresas poderão conceder as férias vencidas, acrescidas de 1/3 constitucional, caso tenham condição financeira para tanto, sem ter a necessidade do aviso antecipado de 30 dias. Pode o pagamento ser efetuado em até quatro parcelas, mensais e sucessivas, com início do pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

JOAQUIM GRACIANO DA SILVA
Presidente
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOV DE NOVA IGUACU

VALMIR FERNANDES DO AMARAL
Vice-Presidente
SIND DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAG DE N IGUACU

ANEXOS
ANEXO I - SEI Nº 1022/2020/ME

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.